



Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

LEI Nº 1457 DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso - FMI e dá outras providências”.

JOSÉ ALCIDES ROSATTI, Prefeito Municipal de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso (FMI), vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos do FMI, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso (CMI).

Art. 2º. O Fundo Municipal do Idoso (FMI) tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso (CMI), voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

Parágrafo único. A supervisão do Fundo Municipal do Idoso (FMI) será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do fundo e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) somente serão aplicados e utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso (CMI).

Art. 4º. Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Idoso (FMI), constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º. Constituem recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI):

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município no mínimo de 0,3% da receita efetivamente arrecadada e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;



Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;

V - produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de matérias, publicações e eventos realizados;

VI - valores oriundos da aplicação das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), fixadas pelo Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na legislação federal;

VII - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VIII - outros legalmente constituídos.

§ 1º. Os procedimentos contábeis relativo ao Fundo Municipal do Idoso (FMI) serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

§ 2º. A dotação a que se refere o inciso I, será implantada a partir do exercício de 2013.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) destinam-se a:

I - despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;

II - despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;

III - despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso (CMI);

V - pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do CMI em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

VI - pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal de Direitos do Idoso (CMI);

VII - apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

VIII - manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso; e

IX - aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no item I e/ou para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso (CMI).

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, a pesquisa e garantia dos direitos.



Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Luiz Antônio, 14 de Agosto de 2012.

JOSÉ ALCIDES ROSATTI
Prefeito Municipal